



## LEI Nº 1.648/2017

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL/PEDRA AZUL/MG), concedendo prazos para o parcelamento dos créditos tributários, concede anistia de multas, juros e correção monetária, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Pedra Azul aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Município de Pedra Azul, mediante ato do Poder Executivo, concederá a anistia de multas e juros e isenção de correção monetária, decorrentes do não pagamento, no prazo legal, de tributos vencidos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), relativos à IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TLLF (Taxa de Licença, Localização e Funcionamento), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas e a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e que se constituam dos referidos tributos e dos valores resultantes de multas, juros de mora e correção monetária, desde que requeridos no prazo e obedecidas as demais condições, estipulados nesta lei:

**Art. 2º** A concessão da anistia e isenção serão deferidas nos percentuais e formas seguintes:

- I. No percentual de 100% (cem por cento), ou seja, a totalidade das multas, dos juros e da correção monetária, desde que o pagamento dos respectivos tributos sejam requeridos e efetuados de uma só vez, até o dia 29/12/2017 (vinte e nove de dezembro de dois mil e dezessete);
- II. No percentual de 50% (oitenta por cento) dos valores das multas, dos juros e da correção monetária, desde que requeridos até o dia 29/09/2017 (vinte e nove de setembro de dois mil e dezessete), para pagamento a partir desta data e em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, no último dia útil de cada mês;

**§1º.** A opção pelo REFIS Municipal deverá ser feita através do Termo de Acordo de Parcelamento (TAP), conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Cadastro.

**§2º.** Para fins da presente Lei, o número de parcelas da Dívida Ativa não poderá superar o exercício de 2017.

**Art. 3º** Os valores originais dos tributos serão objeto de pagamento, em uma única vez ou em parcelas, juntamente com o valor parcial das multas, juros e correção monetária, numa das modalidades que o contribuinte tiver se enquadrado e optado, mediante requerimento nos termos e nos prazos desta lei.

*A. J. B.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 18.414.565/0001-80

**Art. 4º** - A opção pelo REFIS – MUNICIPAL - requerida sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta lei;
- II. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e
- III. Pagamento regular do parcelamento, dos tributos vinculados e dos acréscimos para liquidação do débito consolidado;
- IV. Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS deverá ser requerida no Departamento de Cadastro da Prefeitura Municipal, a quem incumbe a aplicação desta Lei, competindo ao Secretário Municipal de Finanças, Tributos e Orçamentos o deferimento dos requerimentos.

**Art. 6º** A parcela mínima a ser paga, mensalmente, será no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), ajustando-se o número de parcelas a este valor mínimo e em face do valor a ser parcelado. Não será permitido parcelamento de valor inferior ao estabelecido neste artigo.

**Art. 7º** Os débitos inscritos em dívida ativa e com execução fiscal já ajuizada, poderão ser contemplados por esta Lei de REFIS Municipal, cabendo ao Poder Executivo requerer a suspensão do Processo Judicial, que deverá ser extinto mediante a comprovação do pagamento total da dívida.

**Art. 8º** O atraso no pagamento de qualquer parcela, fará incidir sobre a mesma, a multa de 5% (cinco por cento) e se o atraso ultrapassar 29/12/2017, a opção pelo REFIS será automaticamente cancelada, restabelecendo-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, inclusive multa, juros de mora e correção monetária.

**Art. 9º** O benefício concedido por esta Lei não é cumulável com qualquer outro benefício que preveja desconto por pagamento à vista.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedra Azul, 09 de junho de 2017.

  
**SILVANA MARIA ARAUJO MENDES**  
Prefeita Municipal de Pedra Azul/MG